

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 30, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: Deputado DR. ENÉAS FERREIRA
CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Congresso Nacional a Mensagem nº 30, datada de 30 de janeiro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 019/MRE, de 20 de janeiro, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, enfatiza-se que o referido Acordo tem o objetivo de promover a cooperação bilateral no campo de proteção das plantas e para a adoção de medidas que evitem a transmissão de organismos nocivos definidos nas normas fitossanitárias de ambos os países com o fim de apreciar a troca comercial de plantas e produtos vegetais.

Salienta o Embaixador já ter sido o ato internacional em pauta objeto de análise das autoridades competentes do Ministério da Agricultura, que manifestaram sua concordância com a normatização em exame.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, necessitando, apenas, serem enumeradas as folhas dos autos que contêm a cópia do texto do ato internacional do exame (fls. 13 a 17).

Reitero, na oportunidade, a observação que já tem sido feita nesta comissão de que a numeração de páginas dos autos de tramitação não invalida a autenticação anterior de documento que tenha sido inserido no processo.

O texto do Acordo em tela é objetivo, compõe-se de um preâmbulo e de treze artigos.

No preâmbulo, manifestam as Partes Contratantes, Brasil e Polônia, sua disposição em aprofundar a cooperação mútua no campo de proteção de plantas, com o objetivo de se protegerem contra a transmissão de doenças, parasitas vegetais e ervas daninhas.

O *Artigo 1* é referente às *definições* das expressões utilizadas no Acordo (*plantas, produtos vegetais e orgânicos nocivos*).

No *Artigo 2*, as Partes Contratantes estabelecem as *bases para a cooperação recíproca*, a ser desenvolvida em conformidade com as respectivas normas fitossanitárias vigentes.

No *Artigo 3*, as Partes Contratantes se comprometem a empregar todos os meios ao seu alcance a fim de evitar a transmissão de organismos nocivos, conforme definidos nas respectivas legislações.

O *Artigo 4*, determina ser *indispensável o certificado fitossanitário*, nos termos das normas vigentes nos respectivos países, para o intercâmbio de plantas e produtos vegetais (tanto na exportação, quanto na reexportação), que deverão ser emitidos nos idiomas exigidos nas normas fitossanitárias pertinentes das Partes Contratantes.

No *Artigo 5*, definem-se, em quatro parágrafos, quem serão os *órgãos responsáveis* pela atuação coordenada desses órgãos no âmbito das Partes Contratantes, prevendo-se no texto, inclusive, acordos adicionais,

reuniões periódicas, quando for o caso e como proceder para viabilizá-las, inclusive no que se refere aos custos pertinentes.

O *Artigo 6* contém três parágrafos, no primeiro dos quais se prevê que, para se aperfeiçoar a troca comercial de plantas e produtos vegetais, o controle fitossanitário será comum no território do país exportador, onde serão aplicadas *as normas do país importador* (parágrafo 2), devendo essas *ações fiscalizatórias ser ajustadas* entre os órgãos responsáveis (parágrafo 3).

No *Artigo 7*, dispõe-se sobre as *atribuições dos órgãos responsáveis no campo da proteção de plantas*, no âmbito do instrumento em pauta, os quais deverão trocar informações, apoiar intercâmbio de especialistas, publicações e prestar-se mutuamente ajuda técnica.

No *Artigo 8*, dispõe-se sobre o *âmbito do controle fitossanitário*: plantas, produtos vegetais, embalagens e meios de transporte respectivos estarão sujeitos ao controle fitossanitário e, em caso de constatação de presença de organismos nocivos, violação de normas fitossanitárias ou das disposições do Acordo, os órgãos responsáveis deverão ser prontamente informados a respeito.

O *Artigo 9* ressalva que *o instrumento em análise não prejudica as obrigações anteriores* dos Estados Partes referentes a outros atos internacionais por eles já ratificados.

No *Artigo 10*, é inserida *cláusula de solução de controvérsias no Acordo*, prevendo-se a possibilidade de convocação de uma Comissão Mista de Peritos e, caso não se atinja uma solução satisfatória, a utilização da via diplomática.

O *Artigo 11* derroga expressamente a normativa bilateral anterior (*Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura e Economia Alimentar da República da Polônia sobre a Cooperação Técnica no campo de Proteção das Plantas e Procedimentos Fitossanitários, assinado em Varsóvia, em 22 de março de 1999*), quando o Acordo em pauta entrar em vigor.

Os *Artigos 12 e 13* contêm as *cláusulas finais* de praxe em acordos congêneres, pertinentes à entrada em vigor do instrumento, à sua validade e eventual hipótese de denúncia.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que o ato internacional em exame, que trata da cooperação em matéria de proteção de plantas entre países da magnitude de Brasil e Polônia, foi distribuído apenas a esta e às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo sido prevista a oitiva de Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM.

O Regimento Interno da Câmara, todavia, prevê, na alínea e do inciso IV ao art. 32, que àquela Comissão compete tratar *de recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação*, onde, certamente a comercialização de plantas e o controle dos chamados organismos nocivos também estão inseridos, sendo de todo conveniente ouvi-la quanto ao aspecto especificamente técnico, muito embora se trate de ato internacional em tudo semelhante aos demais que o Brasil têm firmado nessa área, não havendo polêmica maior em relação ao seu conteúdo.

Cabe, ademais, à mesma Comissão também manifestar-se sobre *relações de consumo e medidas de proteção ao consumidor (art. 32, IV, b)*. Assim, ao se sugerir a oitiva daquele colegiado técnico, o que se deseja garantir é o princípio da transparência e isenção técnica na análise de todo e qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Brasil, devendo-se propiciar a oportunidade de a respeito dele se manifestarem todos os colegiados técnicos da Casa competentes para tanto.

Nesse sentido, cabe à CDCMAM posicionar-se *tanto quanto* ao aspecto das plantas enquanto recursos naturais renováveis que fazem parte de nossa flora, cujo cultivo pode exigir medidas de proteção, no que diz respeito, por exemplo, às áreas de cultivo propriamente ditas e insumos utilizados, *como quanto* à comercialização propriamente dita, não só no que se refere a garantir a higidez, prevenindo pragas e doenças, como no sentido de examinar os aspectos de comercialização de plantas no âmbito de uma economia internacional em fase de globalização.

Do ponto de vista das regras de Direito Internacional Público incidentes, cujo exame é competência desta Comissão, não há

obstáculos a opor.

O Brasil tanto tem aderido a atos bilaterais, como a instrumentos multilaterais pertinentes à matéria.

A Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, firmada em Roma, em 16 de abril de 1929, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 022094, de 16 de abril de 1932, do Presidente da República, posteriormente sendo substituída pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinado em Roma, em novembro de 1951.

Seguiram-se a essas Convenções o *Novo Texto da Convenção para a Proteção dos Vegetais*, assinado também em Roma, em 06 de dezembro de 1951 e promulgado em 01/11/1991; a *Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais*, de 02 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e promulgada pelo Executivo em 30 de junho de 1999, após a aprovação legislativa constante do Decreto Legislativo nº 028, de 19 de abril de 1999.

O Brasil tem, também, assinado nesta área vários Acordos bilaterais semelhantes, haja vista o *Acordo de Cooperação e Facilitação sobre a Proteção das Obtenções Vegetais, nos Estados-Partes do Mercosul*, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em 23 de agosto de 2001 – Decisão CMC 01/99, publicada no Diário Oficial da União, em 13/11/2001; o *Acordo sobre Cooperação nas Áreas de Proteção de Plantas e de Quarentena Vegetal*, celebrado entre Brasil e a Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000; o *Acordo sobre Cooperação nos Campos de Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas*, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999, entre Brasil e Hungria.

As normas de direito internacional positivo que constam do texto em análise são, pois, tanto consentâneas com a estrutura normativa do nosso Direito interno, como convergentes com as demais que o Brasil vêm firmando em âmbito internacional.

VOTO, desta forma, pela aprovação legislativa do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu, nos termos da proposta de Decreto

Legislativo em anexo, sugerindo, nesta oportunidade, que esta Comissão requeira à Presidência da Câmara dos Deputados para que seja a respeito também ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. ENÉAS FERREIRA CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 30, DE 2003)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. ENÉAS FERREIRA CARNEIRO
Relator